

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

PEDRO HENRIQUE CANSANÇÃO MELRO

**CRISE DE LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: UMA
ANÁLISE BASEADA NA DISCRICIONARIEDADE DO PODER DE POLÍCIA NA
JURISDIÇÃO ELEITORAL**

MACEIÓ – AL

2023

PEDRO HENRIQUE CANSANÇÃO MELRO

**CRISE DE LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: UMA
ANÁLISE BASEADA NA DISCRICIONARIEDADE DO PODER DE POLÍCIA NA
JURISDIÇÃO ELEITORAL**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me. Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

MACEIÓ – AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

M528c Melro Pedro Henrique Cansação.
Crise de legitimidade do Tribunal Superior Eleitoral : uma análise baseada na discricionariedade do poder de polícia na jurisdição eleitoral / Pedro Henrique Cansação Melro. – 2023.
76 f.

Orientador: Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 71-76.

1. Justiça Eleitoral. 2. Poder de polícia. 3. Imparcialidade. 4. Legitimidade. I. Título.

CDU: 342.846

RESUMO

A presente monografia, através de uma análise doutrinária e jurisprudencial versou sobre a atuação dos juízes eleitorais em função do exercício do seu poder de polícia, e como isso se relaciona com as críticas que essa corte vem sofrendo atualmente. Para isso, o primeiro capítulo tratou de definir quais são as atribuições do juiz, no âmbito da justiça eleitoral, quando se incumbe de utilizar-se do referido poder, para isso foram definidas sua área de atuação e as limitações, além de destacar quais funções foram concedidas a esse órgão majoritariamente judicante que não condizem na essência com a função de julgar. Em sequência, o segundo capítulo trata de correlacionar tal atuação com o a crise de legitimidade que vive o TSE atualmente, tendo realizado uma comparação entre o aumento de veiculação de propagandas, devido ao avanço tecnológico presente na sociedade contemporânea, com a necessidade de uma maior atuação investigativa do tribunal. Por fim, foi realizada, através de fontes doutrinárias e legais uma ponderação entre o exercício do poder de polícia na justiça eleitoral brasileira, com o princípio constitucional da imparcialidade, objetivando aferir se em razão do exercício da função investigativa, o juiz eleitoral realizaria algum ferimento ao referido princípio, buscando assim aferir se a disposição da justiça eleitoral brasileira estaria de acordo com os princípios constitucionais.

Palavras-Chave: Justiça Eleitoral. Poder de Polícia. Imparcialidade. Legitimidade.

ABSTRACT

This monography, through a doctrinal and jurisprudential analysis, spoke about the performance of electoral judges on the exercise of their police power, and how this relates to the criticism that this court is currently suffering. So, the first chapter tried to define what are the attributions of the judge, in the scope of electoral justice, when he is using that power, for this purpose his area of action and limitations were defined, in addition to highlighting which functions were granted to this mostly adjudicating body that are not in essence consistent with the function of judging. In sequence, the second chapter tries to correlate this action with the legitimacy crisis that the TSE is currently experiencing, having carried out a comparison between the increase of advertisements, due to the technological advances present in contemporary society. Finally, through doctrinal and legal sources, a comparison was carried out between the exercise of police power in the Brazilian electoral justice, with the constitutional principle of impartiality, seeking to conclude if the disposition of the Brazilian electoral justice would be in accordance with constitutional principles.

Keywords: Electoral Justice. Police Power. Impartiality. Legitimacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1999

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

STF – Supremo Tribunal Federal

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PODER DE POLÍCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA NA ATUALIDADE	13
2.1 Definição do poder de polícia atribuído ao juiz eleitoral	13
2.2 Limites do poder de polícia do juiz eleitoral na norma vigente	17
2.3 Atribuições concedidas aos julgadores no âmbito do direito eleitoral que não condizem com sua função	22
3. DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	27
3.1 Das desconfianças da sociedade perante a atuação do Tribunal Superior Eleitoral	27
3.2 Da contribuição do avanço tecnológico para a veiculação de propagandas eleitorais	30
3.3 Da separação das funções investigativas e judiciais como pilar do Estado de direito	33
4. DA INCIDÊNCIA DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO ELEITORAL	37
4.1 Considerações acerca do princípio da imparcialidade	37
4.2 Argumentos que afirmam que a imparcialidade do juiz se mantém	41
4.3 Argumentos que demonstram o comprometimento da imparcialidade do magistrado	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6. REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

A justiça eleitoral no Brasil tem como principal papel organizar e fiscalizar as eleições, garantindo que os processos eleitorais ocorram de forma democrática, transparente e ética. Além disso, a justiça eleitoral é responsável por registrar partidos políticos e candidatos, decidir sobre impugnações de candidaturas, julgar recursos e aplicar penalidades em caso de irregularidades eleitorais.

Dessa maneira, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é responsável por conduzir, gerenciar e supervisionar todo o processo eleitoral brasileiro. O papel do TSE é crucial para garantir a lisura das eleições e a democracia no país.

Uma das principais funções do TSE é organizar as eleições gerais que acontecem a cada quatro anos. Para isso, o órgão é responsável por definir as regras e prazos para registro de candidatura, propaganda eleitoral, votação e apuração dos votos.

Nesse sentido, o TSE também tem a responsabilidade de fiscalizar e punir qualquer irregularidade que possa ocorrer durante o processo eleitoral, como compra de votos, uso indevido da máquina pública e outras práticas ilegais.

Além disso, o TSE também é responsável por julgar recursos e ações que possam ser apresentadas pelos partidos políticos, bem como garantir que o resultado das eleições seja divulgado de forma transparente e confiável.

Outra importante função do TSE é a manutenção do cadastro eleitoral, que é uma base de dados com informações sobre todos os eleitores do país. Essa base de dados é fundamental para garantir a segurança e a integridade do processo eleitoral.

Dessa forma, o TSE desempenha um papel fundamental na manutenção da democracia no Brasil, sendo responsável por garantir que as eleições sejam realizadas de forma justa e transparente, além de fiscalizar e punir qualquer tipo de irregularidade que possa comprometer o resultado das eleições.

Diante dessas atribuições e como forma de garantir o cumprimento das normas eleitorais foi atribuído ao juiz eleitoral o poder de polícia, o qual tem seu conceito definido como “a atividade da Administração Pública, expressa em atos

normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“*non facere*”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo¹.”

Ocorre que o cenário político brasileiro vive em uma grande polarização, o que em conjunto com o avanço tecnológico contemporâneo ocasionou uma enorme mudança nos processos eleitorais recentes, tendo em vista que a veiculação de informações - sejam elas verdadeiras ou falsas - obteve uma agilidade nunca antes cogitada, uma vez que os processos eleitorais contam atualmente não só com os meios tradicionais de comunicação como o rádio, jornal e redes de televisão. Hoje as eleições contam com anúncios divulgados em canais no *youtube*, publicações no *Twitter*, *Instagram* e demais redes sociais que impactam diretamente quase todo o eleitorado.

Nesse contexto, Giuliano da Empoli afirma que “o líder de um movimento que agregue as *fakes news* à construção da sua própria visão de mundo se destaca da banda dos comuns, se tornando um homem de ação que constrói sua própria realidade para responder aos anseios de seus discípulos”² o que torna a construção da “verdade real” nas campanhas eleitorais, um desafio.

Diante desse cenário, a justiça eleitoral brasileira vem tendo cada vez tendo um papel atuante no processo democrático, utilizando-se do poder de polícia que lhe foi conferido, com o intuito de combater as ilicitudes preconizadas por participantes do processo, visando manter a ordem e garantir o livre exercício da democracia.

Tal atuação, somada às rápidas formas de propagação de notícia e a polarização das massas, geram impactos negativos na imagem do Poder Judiciário brasileiro e determinados julgadores que ganham destaque nesse cenário, principalmente se tratando do TSE, isso ocorre devido ao fato das pessoas que são restringidas de propagar informações por decisão judicial, muitas vezes enxergam as mencionadas decisões como políticas e arbitrárias, e, na grande maioria dos casos,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 17. Ed. 2004, p. 733.

² EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos: como as *fakes news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estarão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. Editora Vestígio, 2019, p. 12.

personificando sua revolta na imagem dos julgadores, sem contudo, realizar a necessária reflexão do que está disposto na legislação.

Tendo em vista esse grande debate que circunda o processo eleitoral brasileiro, no primeiro capítulo da presente monografia será definido como se caracteriza o poder de polícia na justiça eleitoral brasileira, sendo descrito, portanto, como se atribuiu e ficou configurado o poder de polícia do juiz eleitoral após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.

Mas não é só, pois como é sabido, o dispositivo legal não se finda em seu texto, pois abre lacuna para diversas interpretações, assim sendo, através de uma análise legal e jurisprudencial, se estabelecerá também, os limites delineados para a atuação dos julgadores desta jurisdição no exercício de seu poder de polícia.

Torna-se necessário, ainda, para aprofundamento no debate, elencar as atribuições que foram conferidas aos julgadores do processo eleitoral que não condizem com a função de um julgador imparcial, tendo em vista que são exatamente essas atribuições que causam descrédito e desconfiança em um órgão como o Tribunal Superior Eleitoral, pois, por muitas vezes, são taxados como partes ativas, que interferem de maneira excessiva no processo eleitoral, influenciando o resultado final das eleições.

Percebe-se que essa questão, é trazida em tal contexto, pois por muitas vezes no âmbito da jurisdição eleitoral o julgador desempenha funções diferentes das estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo esse o principal fator de desconfiança da opinião pública perante esses órgãos, a qual diversas vezes acusam as pessoas que desempenham essa função de ferir o princípio da imparcialidade.

Contudo, no segundo capítulo, resta demonstrar a desconfiança sobre as decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sido recorrente no cenário político brasileiro. Muitos questionam a credibilidade das eleições e a confiabilidade das urnas eletrônicas, colocando em dúvida a transparência e a lisura do processo eleitoral.

Algumas das principais críticas são relacionadas à segurança do sistema eleitoral, com argumentos de que as urnas poderiam ser *hackeadas* ou burladas, e também sobre a possibilidade de fraudes no processo de apuração dos votos. Outra questão que tem gerado desconfiança é o fato de que muitas decisões do TSE são

questionadas e julgadas em instâncias superiores, como o Supremo Tribunal Federal, o que poderia dar a impressão de que os julgamentos não são definitivos.

Além disso, a polarização política do país tem influenciado na disseminação de informações falsas e na desinformação, o que pode contribuir para a desconfiança sobre as decisões do TSE.

Nesse cenário de desconfiança, as decisões preferidas de ofício por esse tribunal superior geram uma enorme controvérsia, sendo muitas vezes a lisura de seus componentes colocada em pauta. Logo, inicia-se o debate se as decisões proferidas de ofício não iriam de encontro ao devido processo legal, devido a falta de provocação para punir determinados candidatos ou partidos políticos, o que na opinião pública, na maioria das vezes apoiadores do candidato penalizado, resta caracterizado uma influência no processo democrático de direito, pois estariam influenciando nos resultados das urnas.

Demonstra-se, portanto, a necessidade de haver uma separação de funções no Estado Democrático de Direito, onde não é possível que haja uma junção, no mesmo órgão, entre funções investigativas e julgadoras, pois seria um claro ferimento ao princípio da imparcialidade e do devido processo legal.

Por fim, no último capítulo da presente monografia, será definido os parâmetros do princípio da imparcialidade no ordenamento jurídico brasileiro, através de uma análise normativo-doutrinária será demonstrada como tal princípio constitucional foi instaurado no país, definindo seus limites.

Além disso, ressaltar-se-á a finalidade do princípio supramencionado, tendo em vista que a CRFB/88 foi a constituição brasileira mais garantista da história, será definido o fim das normas que garantiram a seguridade de um terceiro julgador imparcial e qual a sua importância para o devido processo legal.

Nesse sentido, tal implementação se deu ao fato da necessidade de evitar decisões arbitrárias em prol da segurança jurídica, doutrinadores defendem a implementação de critérios de decisão uniforme, como afirma Tércio Sampaio Ferraz Júnior: “[...] a segurança tem a ver com os destinatários das normas. É preciso

encontrar critérios para uma decidibilidade uniforme para todos os sujeitos. Princípios como o da igualdade de todos perante a lei garantem a segurança”³.

Torna-se necessária, então, uma análise da incidência referido princípio no processo eleitoral, na qual será feita uma correlação entre o disposto pela doutrina sobre o terceiro julgador imparcial e a atuação dos órgãos de jurisdição eleitoral no processo democrático brasileiro, onde será aferido se há alguma incompatibilidade entre tais normas e a função dos referidos órgãos.

Para tanto, será demonstrado o debate doutrinado instaurado dentre a incidência de tal princípio e a atuação do magistrado eleitoral no Brasil, elencando argumentos que afirmam que o exercício do poder de polícia não afeta em nada a imparcialidade do juiz eleitoral, por outro lado, há uma corrente que defende que a atuação supramencionada vai ao encontro de tal princípio, o que geraria várias ilegalidades presente na justiça eleitoral brasileira.

Ressalta-se que o presente trabalho possui um caráter teórico-discursivo, devido a sua relação com a hermenêutica constitucional, mas não é só, pois se buscará, através de uma combinação de fontes normativas, documentais, jurisprudenciais e doutrinárias realizar uma contraposição entre a atuação dos órgãos de julgamento no processo eleitoral brasileiro e os princípios da imparcialidade e do devido processo legal extraídos da Constituição.

³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do direito**. 2. Ed. Atlas, Recife: 1994, p. 142

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PODER DE POLÍCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA NA ATUALIDADE

Nesta sessão, se buscará definir os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, em especial a Constituição e o Código Eleitoral, para a atuação do juiz eleitoral no âmbito da utilização de seu poder de polícia, devendo ser demonstrado quais limites quem exerce tal função deverá seguir, com o intuito de manter a ordem e assegurar o livre exercício da democracia.

Para tanto, será realizada uma análise através de dispositivos legais, jurisprudenciais e textos doutrinários, com o intuito de esclarecer quais são as atribuições e quais medidas são permitidas e proibidas no exercício de tal função.

A seguir, será realizada uma atividade comparativa da função do juiz eleitoral com o magistrado comum, elencando suas diferenças e demonstrando o efeito dessas divergências de funções sobre a opinião pública.

2.1 Definição do poder de polícia atribuído ao juiz eleitoral

Os juízes eleitorais são nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral do ente federativo em que trabalham como magistrados em outras searas jurídicas, para desenvolverem sua atividade e garantir a efetivação da eleição e das normas eleitorais para isto, se faz necessário atribuições coercitivas por parte do Estado para que se cumpra determinadas ações que são necessárias ao longo deste período. De início, ao se falar sobre o tema de poder de polícia atribuído ao juiz eleitoral, cumpre salientar que tal poder encontra-se conceituado no art. 78 do Código Tributário nacional, o qual o define como uma atividade da administração pública que, através de limitações ou disciplinações, realiza a regulação de práticas de determinados atos, os quais contenham alguma ilegalidade, em razão do interesse público, à tranquilidade, ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos.⁴

⁴ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

Nessa seara, restou definido pelo ordenamento pátrio que o poder de polícia é a atribuição dada a administração pública para proibir ou condicionar a utilização de bens ou a maneira de agir de determinados indivíduos visando garantir a paz e a ordem da coletividade. Dessa maneira tal poder pode ser definido como “Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”⁵.

Cumprе salientar ainda que tal atividade é discricionária como bem definido por José Cretella Júnior que afirma que “poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público”⁶, ou seja, é praticada com liberdade de escolha de seu conteúdo e destinatário a depender do interesse público no momento, podendo por muitas vezes ser aplicado ou não a situações semelhantes em razão do momento em que o ato foi praticado.

Ao adentrar no âmbito do Direito Eleitoral, é possível aferir que o poder de polícia do juiz encontra fundamentação legal no art. 249 do Código Eleitoral, que dispõe: “O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública”⁷.

Nesse sentido, embasado nesse artigo, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, fundamentou diversas decisões com o intuito de coibir a veiculação de propagandas as quais considerasse impróprias para a veiculação⁸, dessa maneira, percebe-se que a jurisprudência eleitoral é remansosa ao afirmar a possibilidade de restrição de propagandas eleitorais que realizem algum ferimento a legislação vigente, ou seja, é garantido ao julgador, tanto por dispositivo legal, quanto por entendimento jurisprudencial a possibilidade de proibir a veiculação de propagandas eleitorais que contenham alguma ilegalidade.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 127.

⁶ JÚNIOR, José Cretella. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 549.

⁷ BRASIL. **Lei nº4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>

⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RMS nº 060024978**. Decisão monocrática PORTO ALEGRE - RS. Relator(a): Min. Admar Gonzaga.

Logo, resta claro, que tanto o ordenamento pátrio, como é uma tendência da jurisprudência de conceder o poder de polícia ao juiz eleitoral, com o intuito de garantir a lisura do processo democrático, e, assim, garantir o interesse da coletividade em poder escolher seus representantes sem uma influência que contraponha o devido processo legal anteriormente estabelecido.

Cumprido salientar ainda que a necessidade de implementação de tal poder, advém do fato de que as campanhas eleitorais são realizadas em um lapso temporal relativamente curto comparado a duração de um processo devidamente instruído, e ao ter a possibilidade de coibir de ofício a veiculação de informações impróprias, que possam influenciar no resultado eleitoral de maneira prejudicial à um determinado candidato, o julgador detém a prerrogativa de uma maneira mais ágil inibir a veiculação, de forma que não cause prejuízos irreparáveis a determinados candidatos ou partidos políticos.

Sendo assim, percebe-se que o Tribunal Superior Eleitoral possui um papel de extrema importância na fiscalização e restrição de propagandas no período de campanha, na qual, pode utilizar-se de medidas restritivas e coercitivas para garantir o cumprimento de suas decisões, inclusive as proferidas de ofício.

Nessa situação, muitas vezes deve ser realizada uma ponderação entre a propaganda político partidária e o direito à liberdade de expressão, como relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em decisão: “A plausibilidade jurídica do pedido de suspensão da divulgação da propaganda impugnada foi demonstrada, pois foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão, o que justifica a atuação repressiva desta Justiça Especializada”⁹.

Dessa maneira, percebe-se que o poder de polícia do juiz eleitoral é um advento que permite ao magistrado, de ofício, e de acordo com sua discricionariedade, realizar medidas coercitivas com o intuito de inibir a veiculação de informações que estejam em desacordo com o estabelecido na legislação pátria, ou que não detenham veracidade, sendo realizadas apenas com o intuito de criar uma mancha na reputação do adversário político, o que geraria uma rusga na igualdade do processo

⁹ Voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferido nos autos da Repr. 0601386-41.

democrático, garantindo vantagens indevidas a certos candidatos em detrimento de outros.

2.2 Limites do poder de polícia do juiz eleitoral na norma vigente

Após estabelecer o caráter coercitivo do poder de polícia do juiz eleitoral, cumpre salientar que tal poder não é absoluto, ou seja, o mesmo não pode ser aplicado em todas as esferas do processo eleitoral, sendo definido por Lei a área de atuação e os limites que, no exercício de sua função, o magistrado deve seguir ao regular determinadas ações do processo eleitoral.

Compactuando com tal afirmação, o Ex-Ministro Celso de Mello, em seu discurso ao se despedir do Supremo Tribunal Federal – STF¹⁰ fez questão de relembrar que nenhum poder é absoluto, ressaltando ainda que a autonomia institucional deve ser resguardada, para que não haja nenhum excesso, fato que poderia gerar consequências devastadores, sendo essa uma característica de muitos governos autoritaristas.

É possível extrair dessa reflexão que é de extrema importância que mesmo os detentores de poderes estabelecidos pelos ordenamentos jurídicos, devem seguir determinados parâmetros e regras, sem abusar de sua autoridade, devendo, para isso, no âmbito eleitoral os juízes exercerem o poder de polícia que lhe foi concedido dentro dos parâmetros previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesta senda, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 125, proposta pelo Deputado Carlos Sampaio, realizou diversas mudanças no Código Eleitoral Brasileiro, dentre elas, acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 41 da Lei 9.504/97.

A referida mudança restou a definir algumas limitações em relação ao exercício do poder de polícia atribuído ao magistrado no âmbito de sua função eleitoral, sendo a primeira delas a confirmação legal de que tal poder deve ser

¹⁰ ESTADO DE MINAS POLÍTICA. **Discurso do Ministro Celso de Mello em sua despedida do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/10/07/interna_politica,1192651/nenhum-poder-e-ilimitado-e-absoluto-diz-celso-de-mello.shtml

realizado apenas em face de propagandas eleitorais irregulares, ou seja, que contem alguma ilegalidade flagrante, sendo, portanto, um dano evidente a legislação pátria.

Em segundo, mas não menos importante, cumpre salientar que o dispositivo legal restringiu que a atuação do poder mencionado a inibir práticas ilegais de propagandas já veiculadas, não sendo possível dispor sobre a proibição de veiculação de qualquer conteúdo de maneira prévia, o que se tem é que para que o magistrado possa exercer o seu poder de polícia a propaganda já deve estar sendo veiculada, não podendo anteriormente de sua veiculação dispor sobre quais temas a mesma não poderia versar.

Dessa forma, corroborando com a afirmação de que nenhum poder pode ser considerado absoluto, essa mudança normativa definiu que o poder de polícia no âmbito da jurisdição eleitoral deve ser exercido apenas em face das propagandas eleitorais ilegais.

Além disso, torna-se expressamente vedado qualquer tipo de censura prévia sobre o teor das propagandas, ou seja, tal poder pode ser utilizado apenas para coibir propagandas que já estejam sendo veiculadas e contenham alguma ilegalidade, pois, caso fosse possível a censura prévia, estaria sendo violado o disposto no art. 220, §2º, da CRFB/88 que dispõe “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”¹¹.

Diante desse novo advento normativo, a jurisprudência do TSE já pacificou que a atuação do poder de polícia do magistrado em sua função eleitoral deve se restringir a coibição de propaganda ilegais, tendo fundamentado esse entendimento no art. 41, §2º, da Lei 9.504/97, o qual, como exemplificado anteriormente, veda a censura prévia, permitindo apenas que sejam restringidas propaganda que já estejam em veiculação.

Logo, resta claro, que como definido por jurisprudência, o magistrado, no processo eleitoral, tem a prerrogativa de exercer seu poder de polícia apenas em face de práticas ilegais em propagandas eleitorais, não devendo haver nenhum controle prévio quanto ao conteúdo a ser veiculado.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Sendo assim, no exercício de tal função, é possível que com o intuito de combater as propagandas ilegais, o juiz estabeleça medidas coercitivas como determinar a apreensão de materiais ilícitos ou a retirada de manifestações indevidas, com o intuito de equilibrar a situação entre os candidatos, combatendo o abuso de poder, pelos candidatos ou partidos que possuam um maior poder financeiro, o que muitas vezes é visto de maneira excessiva ou até mesmo parcial, por parte da população.

Mas não é só, pois a utilização de tal poder não se limita apenas à matéria definida por lei, mas também ao conteúdo veiculado nas propagandas, devendo haver, por muitas vezes, uma ponderação com o princípio da liberdade de expressão.

Ao adentrar nessa seara, torna-se importante definir a função do princípio da liberdade de expressão, assim sendo, o art. 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe, “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”¹².

O instituto normativo define o direito das pessoas de poder, sem interferência, expressar sua opinião, que é definida por José Afonso da Silva¹³ como a liberdade que cada indivíduo tem de pensar e dizer o que considera verdadeira, podendo, dessa maneira adotar a atitude intelectual de sua escolha, sendo denominada pelo próprio autor como liberdade primária.

Ocorre que, no âmbito das propagandas eleitorais, por muitas vezes, as opiniões expostas por determinados candidatos ultrapassam o limite desse direito, geralmente ferindo a honra e a imagem do adversário, sendo necessário uma intervenção, por parte da Justiça Eleitoral para garantir uma eleição transparente e sem intervenções na motivação da manifestação da vontade dos eleitores.

¹² UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

¹³ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 241.

Nesta senda, o art. 22 da Resolução nº 23.610/19 do TSE, foi taxativo ao definir quais veiculações configurariam um flagrante ilegalidade¹⁴, restando, dessa maneira, definido quais temas não podem ser veiculados em propagandas eleitorais, e caso a propaganda contenha algum desses temas, poderá, assim sofrer a restrições, devendo o juiz, de ofício, proibir sua veiculação, por conterem uma violação expressa a legalidade, nesses casos, o ordenamento jurídico dispõe que não há necessidade de uma dilação probatória pois a ilegalidade seria flagrante, o que permitiria o juiz eleitoral a utilizar seu poder de polícia, exercendo assim uma função investigativa e não judicial.

O referido artigo demonstra outra expressa limitação do uso do poder de polícia, tendo em vista que a resolução supramencionada é taxativa ao afirmar quais temas podem ser considerados ilegais e estarem em desacordo com o processo democrático, devendo, portanto, serem combatidos.

Tais resoluções muitas vezes são consideradas censuras prévias, o que é expressamente vedado pelo §2º, do art. 41 do Código Eleitoral¹⁵, fato esse que causou diversos debates na mídia nacional durante as eleições presidenciais de 2022, onde vários entes e pessoas acusaram o Tribunal Superior Eleitoral de tal prática.

A título de exemplificação, transcreve-se um trecho da Nota Técnica emitida pelo instituto liberal a qual afirmava que as decisões da corte “tem provocado perplexidade e, com independência das preferências políticas naturalmente implicadas no período eleitoral, merece a cuidadosa atenção de toda a comunidade jurídica”¹⁶, tendo afirmado ainda que a proibição da veiculação do documentário do Brasil Paralelo intitulado como “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, era um flagrante exemplo de censura, sob a argumentação de que “Não parece haver dúvidas de que uma decisão judicial que proíbe a exibição de um documentário (jamais

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>.

¹⁶ PODER 360. **Instituto Liberal acusa TSE de censura prévia nas eleições**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/instituto-liberal-acusa-tse-de-censura-previa-nas-eleicoes/>

exibido, isto é, em relação ao qual há completo desconhecimento em relação ao seu conteúdo) configura, em tese, censura prévia”.¹⁷

Dessa maneira, resta exemplificado o ponto central do debate sobre a limitação do poder de polícia do juiz eleitoral, tendo em vista sua clara e evidente limitação normativa, a possibilidade de se editar resoluções que impeçam a veiculação de determinados conteúdos, por muitos, podem ser considerada como censura prévia, tendo em vista a falta de análise do que iria ser exposto, considerando que determinados assuntos, de plano, não podem ser discutidos no processo eleitoral, pois influenciam os eleitores de maneira em que colocassem em vantagem um determinado candidato sobre os demais.

2.3 Atribuições concedidas aos julgadores no âmbito do direito eleitoral que não condizem com sua função

A Justiça Eleitoral encontra sua organização disposta nos arts. 118 e seguintes da Constituição da República, tendo como função precípua a organização, fiscalização e execução do prélio eleitoral¹⁸, passou a integrante do Poder Judiciário com a edição do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932¹⁹, tendo sido alçada ao patamar Constitucional em 1934. É de bom alvitre ressaltar, que antes disso, as eleições eram coordenadas pelo Poder Legislativo.

Além da sua competência judicante, detém atribuições administrativas (organização e fiscalização das eleições) e normativas (edição de instruções, resoluções e regulamentos). Seus órgãos são os seguintes: Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), os Juízes e as Juntas Eleitorais, todos com suas respectivas competências definidas pelo Código Eleitoral (CE), Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

¹⁷ PODER 360. **Instituto Liberal acusa TSE de censura prévia nas eleições**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/instituto-liberal-acusa-tse-de-censura-previa-nas-eleicoes/>.

¹⁸ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 6. Ed. Del Rey, 2002, p. 316.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 21.076, de fevereiro de 1932**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>

Além dessa atribuição híbrida (judicial, administrativa e legislativa) outro traço diferenciador desta Justiça especializada em relação aos outros órgãos do Poder Judiciário, é que não há magistrados permanentes investidos na função de juiz eleitoral.

A sua organização em primeiro grau é procedida da seguinte maneira: a) cada Estado é dividido em zonas eleitorais e b) um dos juízes de direito da Comarca em que a zona se encontra sediada também faz às vezes de juiz eleitoral.

Por outro lado, no âmbito dos Tribunais, os seus membros são periodicamente mudados, após o cumprimento de mandato de 02 (dois) anos, renováveis por mais 02 (dois), sendo a escolha efetivada entre magistrados de carreira e advogados de notável saber jurídico.

Dessa maneira, percebe-se que foi atribuído a justiça eleitoral funções além da judicante, sendo essas palco de um grande debate doutrinário sobre a eficácia e a legalidade de atribuição de tais funções a um órgão essencialmente julgador.

Encontram-se em Roberto Rosas, boas explicações quanto às competências da Justiça Eleitoral²⁰, pois ele define que a circunscrição dessa justiça especializada não condiz apenas com o ato de votar, mas sim com todo o processo eleitoral, devendo haver a participação desde as convenções partidárias até a diplomação dos eleitos.

Segue afirmando ainda que o entendimento majoritária afirma que a diplomação encerraria o processo eleitoral, ocorre que há outras atividades dessa justiça que não estariam estritamente vinculadas ao processo, considerando, por exemplo, o alistamento eleitoral, que é incumbido a esta justiça e independe das eleições, sendo essa uma atividade permanente, mas não é só, pois além disso se tem ainda como jurisdição eleitoral qualquer atividade referentes a partidos, dessa maneira, têm-se que a atuação da justiça eleitoral não fica restringida apenas ao processo eleitoral, mas é uma atividade permanente, não sendo vinculada a realização de eleições.

Percebe-se, portanto, que a competência administrativa da justiça eleitoral se dá em duas frentes de atuação, versando a primeira sobre sua organização interna,

²⁰ROSAS, Roberto **Justiça Eleitoral e Estabilidade política**, nº 7, 1997. p. 165-166.

fator essencial para seu funcionamento, e tratando principalmente de recursos humanos, como licença, férias, afastamento, promoção de pessoal (art. 23, III e IV do Código Eleitoral).

Já a segunda competência, é a incumbência de realizar as eleições, a qual se diferem pelo fato da primeira satisfazer uma necessidade da coletividade, enquanto a segunda se traduz nas necessidades de funcionamento do órgão judicial. Nesse sentido, Suzana de Camargo Gomes (1998, p. 192-193) define que o processo eleitoral pode ser definido como o conjunto de atos que viabilizem desde a execução do pleito ao reconhecimento dos eleitos, devendo ainda ser abarcados os atos de organização das eleições, sendo outorgada a competência para dirigir esse processo aos juízes eleitorais.

Quanto incumbência de organizar as eleições, além da questão organizacional de logística, o que se tem é o exercício do poder de polícia, tendo o órgão não funcionando apenas como julgador, mas também como fiscalizador do processo, pois, a necessidade de controlar o processo deve dar por um conjunto de atos destinados a realizar as eleições, assim sendo como bem afirma Luís Pinto Ferreira²¹, tendo em vista que no decurso da operação eleitoral podem ocorrer irregularidades ou ilegalidades, as quais devem ser apreciadas por algum órgão judicial, independente de qualquer influência político-partidária, deva decidir tais conflitos, visando garantir um processo eleitoral limpo e justo, sem influências de ações que contrariem o ordenamento vigente.

Devido a essa necessidade, de apuração célere e eficaz de eventuais ilegalidades, concedeu-se ao juiz eleitoral sua competência administrativa.

Logo, é de se destacar que essa atribuição foi dada ao juiz eleitoral pela legislação supracitada, mas grande parte da doutrina legitima tal atribuição, ficando estabelecido que “o juiz eleitoral poderá, enquanto fiscalizador das eleições, de ofício, determinar que a propaganda irregular seja retirada”²².

²¹ FERREIRA, Pinto Luís. **Princípios gerais do Direito Constitucional moderno**. v.1, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1983.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. Ed. Saraiva, 2002, p. 148.

Embora atualmente tal função seja plenamente aceita, tendo grande parte da doutrina incorporando tais funções ao julgador, no âmbito do processo eleitoral, encontra-se instaurado um debate, devido ao fato de esse papel não se limitar a prestação jurisdicional, sendo muitas vezes contrastado com diversos princípios constitucionais os quais, em especial com o princípio da imparcialidade, o qual tal controvérsia irá ser tratada mais adiante.

Depreende-se, portanto, que, no exercício da função administrativa, o juiz eleitoral não resolver conflitos (o que seria originariamente sua função como julgador), pois ele pode independente de provocação da parte interessada, enquanto isso, na justiça comum, a prestação jurisdicional carece de provocação, com o intuito apenas de solucionar conflitos.

Ocorre que, como definido anteriormente, além da função administrativa, foi atribuída também à Justiça Eleitoral uma função normativa, na qual através da elaboração de instruções, resoluções e regulamentos, sendo, através dessas, administradas as eleições.

Neste sentido, Marcos Ramayana, afirma que “a própria Lei nº 9.504/97, em seu art. 105, fixa prazo para que o Tribunal Superior Eleitoral expeça as resoluções necessárias à executoriedade da lei”, afirmando ainda que “o poder regulamentar, em matéria eleitoral, processa-se através de resoluções e instruções sobre propaganda eleitoral, votação, apuração, registro de candidatos, calendários eleitorais”²³, sendo assim, torna-se perceptível que restou fixado que o órgão julgador no âmbito eleitoral tem características normativas, pois ele pode editar normas, mesmo que não sejam através de leis, que definem as ações a serem tomadas durante o processo eleitoral.

Ocorre, que essa possibilidade de um órgão judiciário editar resoluções de caráter normativo é uma questão altamente controversa perante a doutrina, pois, perante a Constituição, a Justiça Eleitoral tem competência apenas para julgar a impugnação de mandato eletivo (art. 14, §10), realizar a análise da prestação de contas dos partidos políticos (art. 17, III), competência para julgar os crimes eleitorais (arts. 96, III, 108, I, 109, I e IV), além do habeas corpus (art. 105, I, a) e mandado de injunção em matéria eleitoral (art. 105, I, h).

²³ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10. Ed. Impetus, 2010, p. 125.

Além disso, está expressamente disposto no CRFB/88, em seu art. 121, que quem estiver à disposição sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízos de direito e das juntas eleitorais deverá ser feito através de Lei Complementar.

Diante de tal disposição normativa, foi instaurado um debate perante a doutrina acerca da constitucionalidade da competência normativa da justiça eleitoral, sendo afirmado que tal competência não existe, pois, a Constituição não há prevê, nesse sentido se manifestou o Ministro Marco Aurélio de Melo em seu voto na ADI 4650, não podendo ainda, ser concedido pelo legislador originário, devido ao fato de não haver poder regulamentar²⁴

Ocorre que, na prática, o que acontece é justamente o oposto do estabelecido por essa parte da doutrina, pois, como demonstrado anteriormente, há na Justiça Eleitoral, em especial no Tribunal Superior Eleitoral, a reunião de atribuições legislativas, administrativas e jurisdicionais.

O que se tem é que, na realidade, o mesmo colegiado que estabelece as regras do jogo, através das resoluções, às aplicando e julgando, em caso de descumprimento, o que, por muitos autores não encontra nenhuma fundamentação jurisdicional.

²⁴ SALGADO, Eneida Desirée. **Princípios Constitucionais Eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

3. DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Neste capítulo serão analisados os motivos pelo qual o Tribunal Superior Eleitoral – TSE é tão contestado atualmente, tendo em vista as diversas manifestações, tanto da sociedade em geral, quanto da mídia e juristas contra determinadas decisões dos tribunais, realizando, muitas vezes, ataques inclusive diretamente aos ministros que compõem o órgão.

Logo, será realizada uma análise, das diversas opiniões, tanto sociais quanto doutrinárias, acerca da aprovação do trabalho desenvolvido pelo TSE, e quais são as críticas em geral trazidas à atuação do referido órgão e seus ministros.

Além disso, será demonstrado que o avanço tecnológico mesmo trazendo muitos benefícios para a sociedade no geral, acarreta também em alguns malefícios, tendo a velocidade de veiculação de informação sendo um grande meio de disseminação de informações falsas, causando uma maior atuação e evidência da Justiça Eleitoral.

Por fim, será demonstrado que essa atuação, muitas vezes possui caráter investigativo, o que é o maior gerador de tal desconfiança, tendo em vista que muitos autores consideram que a investigação e o julgamento sejam funções desempenhadas por órgãos independentes com o intuito de preservar a lisura do processo, sendo considerado um terceiro imparcial.

3.1 Das desconfianças da sociedade perante a atuação do Tribunal Superior Eleitoral

Como em qualquer instituição, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está sujeito a críticas por parte de diferentes setores da sociedade. Algumas das críticas mais comuns feitas ao TSE atualmente incluem, a segurança do sistema eleitoral que motiva cada vez mais os eleitores a argumentarem que o sistema eleitoral brasileiro não é seguro o suficiente e que pode ser vulnerável a fraudes, o que abre margem,

inclusive para questionar a legitimidade dos candidatos eleitos nas eleições, sendo a última em nível nacional. Para evitar que isto ocorra, o TSE tem implementado medidas para aumentar a segurança, como a adoção do voto impresso em algumas seções eleitorais, mas ainda há aqueles que questionam a eficácia dessas medidas.

Outra crítica, se refere à atuação política, alguns críticos argumentam que o TSE tem tomado decisões com base em interesses políticos em vez de seguir rigorosamente a lei eleitoral. Isso pode gerar desconfiança por parte da população em relação à integridade do processo eleitoral.

Por fim, destaca-se algumas falhas na organização das eleições dando margem para que algumas críticas se concentram em problemas logísticos durante as eleições, como a falta de estrutura em algumas seções eleitorais, atrasos na apuração dos votos e falhas no sistema de transmissão de dados.

É importante ressaltar que essas críticas não são necessariamente consensuais ou unânimes e que a atuação do TSE é monitorada por diferentes instituições e organismos de fiscalização. Além disso, o TSE tem adotado medidas para enfrentar esses desafios, como a implementação de novas tecnologias e ações de comunicação para esclarecer a população sobre o processo eleitoral.

O presente trabalho visa focar na crítica relacionada à atuação política do TSE, pois a afirmação por parte de doutrinadores e jornalistas, de que o órgão responsável em realizar as eleições está baseando suas decisões em convicções políticas e não tirando tais fundamentos do ordenamento pátrio cada vez mais tem gerado uma descredibilidade do Egrégio Tribunal perante a opinião pública.

Diante deste cenário, tornou-se rotineiro especialistas se pronunciarem na mídia proferindo críticas às decisões do TSE, como por exemplo o que foi dito pela advogada Gisele Soares, tendo afirmado que “há uma previsão de que a emissora vá cometer delitos e já se impõe que ela, de antemão, se abstenha. É justamente aí que fica esse incômodo, a sensação de censura”²⁵, referindo-se a decisão do órgão de restringir os jornalistas da emissora Jovem Pan de tratar de fatos envolvendo a condenação do candidato Luiz Inácio Lula da Silva à presidência da república.

²⁵ CERQUEIRA, Carolina. **Especialistas criticam decisão do TSE contra Jovem Pan**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/especialistas-criticam-decisao-do-tse-contrajovem-pan/>

Mas não é só, em entrevistas à *Gazeta do Povo*, ao questionado sobre a decisão se quem fossem retiradas algumas veiculações de plataformas como o *Facebook*, o jurista Richard Campanari, especialista em direito eleitoral condenou tal decisão alegando que não vislumbrava nada que juridicamente pudesse comprometer a sua veiculação, afirmando que houve uma inadequada subsunção dos fatos à norma.²⁶

Porém, não são apenas críticas, há também quem defenda a atuação do órgão, alegando que as decisões proferidas pelos ministros estão dentro da legalidade, e visam garantir a ordem, em especial a defesa do estado democrático de direito.

É nesse sentido que o Ex-Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso, em um debate sobre as decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes (Presidente do TSE) em relação às prisões dos responsáveis pela invasão ao planalto em uma manifestação contra o resultado proferido pelas urnas afirmaram que as mesmas estão “rigorosamente corretas”, alegando ainda que “o respeito à ordem pública exige o imediato cerceamento de sua liberdade”²⁷.

Dessa maneira, evidencia-se que o debate sobre as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral cada vez mais ganham destaque na mídia, gerando acalorados debates, onde especialistas divergem sobre a legalidade das ações e decisões tomadas pelo órgão máximo da Justiça Eleitoral Brasileira.

Essa ambiguidade, devido a polarização política presente no Brasil atualmente, muitas vezes de maneira errônea pela sociedade, que cada vez mais reverbera críticas ao órgão quando sua decisão desfavorece o candidato que defende.

Em suma, essa discussão geralmente, na ótica da população, é reduzida apenas ao campo político, sendo cada vez mais criada uma desconfiança da sociedade perante o Tribunal Superior Eleitoral que ao exercer o Poder de Polícia que lhe foi conferido, é acusado de estabelecer medidas autoritárias, entre elas, a principal

²⁶ GAZETA DO POVO. **Juristas condenam censura do TRE à Gazeta do Povo**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/juristas-condenam-censura-do-tse-a-gazeta-do-povo/>

²⁷ RODRIGUES, Jorge Fernando; SCHROEDER, Lucas; TADEU, Vinicius; SERRANO, Layane. **Especialistas debatem se decisões de Moraes são corretas ou exageradas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/especialistas-debatem-se-decisoes-de-moraes-sao-corretas-ou-exageradas/>

acusação é a de ser um órgão que fomenta e pratica a censura tendo em vista algumas decisões tomadas pelos seus ministros ao longo da história.

Diante do referido cenário, restou perceptível que a democracia não pode ser compreendida apenas pela concretização do voto periódico, pois o debate público deve acompanhar todas as decisões políticas relevantes.²⁸

Diante de tal reflexão, têm-se que a principal peça da democracia é a sociedade civil, que através suas manifestações, seja via imprensa, ou até mesmo manifestações sociais, tem cada vez mais ganhado força nas discussões.

Essas manifestações, por sua vez, cada vez mais tem gerado impactos no debate em âmbito nacional, e, por falta de uma melhor comunicação entre o poder público e a sociedade instaura-se uma crise de legitimidade sem precedentes do poder judiciário perante a opinião pública.²⁹

Dessa maneira, afere-se que com as mudanças decorrentes do mundo contemporâneo, a sociedade cada vez mais vem exercendo um papel maior no processo democrático, sendo esse processo considerado de forma macro, não se limitando apenas ao direito do voto, mas sim a possibilidade de expressar opiniões, descontentamentos e críticas a todos os atos realizados pelo poder público.

3.2 Da contribuição do avanço tecnológico para a veiculação de propagandas eleitorais

Como definido anteriormente, o poder de polícia exercido pelo Tribunal Superior Eleitoral é restringido pelos os parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei n. 9.504/97³⁰, apenas as ilegalidades presentes em propagandas eleitorais. Foi demonstrado ainda que atualmente, essas atuações cada vez mais ganham destaque

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A razão e o voto**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019. p.55.

²⁹ SCHMIDT, Ítala Colnaghi Bonassini. **O poder judiciário e sua relação com a sociedade: A gestão da comunicação pelos tribunais**. Revista Jurídica da sessão judiciária de Pernambuco. 2022. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/265/248>

³⁰ BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

no debate nacional, causando um grande impacto na reputação do órgão perante a sociedade.

Dessa maneira, restou demonstrado, ainda, que a atuação do TSE no exercício de tal atribuição vem sendo cada vez mais necessária, isso ocorre devido ao avanço tecnológico existente no mundo contemporâneo que permitiu uma veiculação de informação numa velocidade sem precedentes na história da humanidade.

O avanço tecnológico tem tido um grande impacto na veiculação de informações. Desde o surgimento da *internet* que possibilitou a disseminação rápida e global de informações, até a atualidade com o uso de inteligência artificial e *big data*, as tecnologias têm transformado a forma como as informações são produzidas, acessadas e compartilhadas.

A primeira grande mudança foi a popularização da *internet*, que permitiu o surgimento de novas formas de comunicação e de veiculação de informações. Com a internet, surgiram os *blogs*, os sites de notícias, as redes sociais e as plataformas de compartilhamento de vídeos. A *internet* também permitiu que pessoas comuns pudessem produzir e compartilhar suas próprias informações, criando um ambiente mais democrático de produção e acesso ao conhecimento.

Com o advento das redes sociais, a disseminação de informações se tornou ainda mais rápida e viral. As redes sociais permitem que as pessoas compartilhem informações instantaneamente, fazendo com que notícias se espalhem rapidamente e atinjam uma audiência global. No entanto, esse mesmo mecanismo pode ser usado para a propagação de informações falsas ou tendenciosas, criando um ambiente propício para a disseminação de notícias falsas e desinformação.

Com o uso de inteligência artificial e *big data*, as empresas e governos têm mais facilidade para coletar e analisar grandes volumes de dados, permitindo que possam segmentar melhor suas audiências e personalizar suas mensagens. Isso significa que as pessoas são expostas a informações que são mais relevantes para elas, mas também pode criar um ambiente em que as pessoas fiquem presas em bolhas de informação, sem terem acesso a pontos de vista diferentes.

Outra mudança importante é a ascensão do *mobile* como plataforma dominante para o consumo de informações. Com o uso de *smartphones* e *tablets*, as pessoas podem acessar informações em qualquer lugar e a qualquer momento. Isso significa que a informação é cada vez mais onipresente em nossas vidas, mas também pode criar uma sobrecarga de informações, dificultando o processo de filtragem e seleção das informações relevantes.

Nas últimas eleições presidenciais, a disseminação de notícias falsas e desinformação nas redes sociais se tornou um problema sério, afetando o processo eleitoral e a percepção pública do cenário político, tendo resultados danosos à democracia e também ao patrimônio público com a invasão de manifestantes a praça dos três poderes em Brasília, vindo a destruir de forma considerável a sede destes poderes³¹.

Um exemplo claro dessa influência foi o uso de robôs e contas falsas em redes sociais para amplificar determinados conteúdos e desacreditar outros. A utilização desses mecanismos automatizados pode ser muito eficiente na propagação de informações em massa, o que pode levar a uma maior influência de grupos organizados e financiados para a promoção de suas agendas políticas.

Além disso, as redes sociais e plataformas digitais, por meio de algoritmos, criam bolhas de informação que expõem as pessoas a um conjunto limitado de informações e opiniões, o que pode levar à polarização política e reforço de crenças já existentes.

Por outro lado, a tecnologia também pode ter um papel positivo nas eleições, permitindo maior transparência e participação democrática. Plataformas digitais podem ser usadas para disponibilizar informações sobre candidatos, programas e propostas, permitindo que eleitores possam fazer escolhas mais informadas e conscientes. O uso de tecnologias como a *blockchain* também pode ajudar a garantir a integridade do processo eleitoral, aumentando a confiança no sistema e reduzindo a possibilidade de fraudes.

³¹ G1. **Ataques em Brasília:** imagens exclusivas mostram vandalismo. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/15/ataques-em-brasilia-imagens-exclusivas-mostram-vandalismo-contra-patrimonio-cultural-ciencia-ajuda-a-identificar-envolvidos.ghtml>

Portanto, a influência do avanço tecnológico na veiculação de informações tem um papel importante nas eleições brasileiras. O uso responsável e consciente dessas tecnologias pode ser uma ferramenta importante para a promoção de eleições justas e democráticas, mas o abuso dessas ferramentas pode comprometer o processo eleitoral e a legitimidade das eleições. É essencial que sejam estabelecidos mecanismos de fiscalização e transparência no uso da tecnologia nas eleições, garantindo que a informação seja utilizada de forma ética e responsável.

Diante desse cenário, o TSE, no âmbito de sua função normativa, baixou uma resolução³² para ampliar os poderes da Corte no combate às chamadas *Fakes News*, autorizando que o tribunal, nesses casos, possa agir de ofício, ou seja, sem ser provocado pelo ministério público ou advogados. Nesse sentido, declarou, o Ministro Alexandre de Moraes (presidente do TSE), que “A nossa assessoria de desinformação, uma vez comunicada, imediatamente pode constatar isso e retirar [o conteúdo] porque não há razão para uma vez julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral que aquele conteúdo é difamatório, injurioso, discurso de ódio ou é uma notícia fraudulenta, uma vez já definido, não pode ser perpetuado na rede”³³.

Tal medida foi tomada em razão do que foi explanado neste subtópico, tendo em vista que devido ao fato de atualmente as informações serem veiculadas com uma velocidade extrema, os órgãos que combatem as ilegalidades presentes nessas informações devem seguir o mesmo rito, tendo em vista a necessidade de que essas informações falsas causem o menor impacto negativo possível, mantendo a lisura do processo eleitoral, e dando condições de igualdade a todos os candidatos.

Ocorre que tais ações, embora tenham como objetivo a manutenção da lisura do processo democrático brasileiro, ficam condicionadas a discricionariedade do magistrado responsável pela jurisdição, sendo isso um enorme causador de divergências, pois devido ao fato de haver diversas interpretações para uma mesma situação, acabam-se gerando intermináveis discussões sobre a ilegalidade ou não de certas propagandas veiculadas em redes sociais.

³² BRASIL. **Resolução TSE n° 23.610.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

³³ LOPES, Juliana. **TSE aprova medidas para agilizar exclusão de fake news.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tse-aprova-medidas-para-agilizar-exclusao-de-fake-news/>

3.3 Da separação das funções investigativas e judiciais como pilar do estado de direito

A separação da função investigativa e julgadora no sistema judiciário brasileiro é um tema de grande importância para a garantia da imparcialidade e da justiça no Brasil. Esse princípio está previsto na Constituição Federal e é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Historicamente, a função investigativa e a função julgadora eram exercidas pela mesma pessoa ou instituição, o que gerava uma série de problemas. O investigador, por exemplo, poderia ser influenciado por interesses políticos ou econômicos e conduzir a investigação de forma parcial, visando atender a esses interesses. Por sua vez, o juiz, ao julgar o caso, poderia ser influenciado pelas informações obtidas na investigação e também julgar de forma parcial.

Para evitar esse tipo de problema, a Constituição Federal estabeleceu a separação das funções de investigação e julgamento. Isso significa que a investigação é realizada por órgãos específicos, como a polícia, o Ministério Público e a Receita Federal e o julgamento é realizado pelo Poder Judiciário.

A última e atual Constituição democrática e cidadã promulgada em 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes em seu art. 2º o protege, colocando-o como cláusula pétrea, como previsto no art. 60, § 4, III,³⁴ estabelecendo-se uma estrutura institucional, na qual se deve preservar a independência entre os poderes, devendo haver, portanto, a separação entre as funções investigativas e julgadoras.

Neste diapasão, a teoria do *checks and balances* (freios e contrapesos), dispõe que cada função dada a determinado poder, permite exercer um grau de controle, embora limitada, sobre as outras, dessa forma resta definido o que Saracho³⁵ define como um “controle de poder pelo próprio poder”, pois, mesmo cada poder tendo autonomia para executar sua própria função, mas poderia ser controlado pelos outros

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

³⁵ SARACHO, Antônio Benites. **Considerações Sobre a teoria dos freios e contrapesos**. 5. Ed. 2019, p. 3.

poderes, esse sistema tem como intuito evitar que houvesse qualquer abuso de poder no exercício de qualquer um dos poderes, dessa maneira, mesmo todos sendo autônomos, devem trabalhar em harmonia.

Dessa forma, a investigação é conduzida de forma imparcial e independente, sem interferência de interesses externos. As provas obtidas são analisadas pelo Ministério Público que decide se há elementos suficientes para oferecer denúncia contra o acusado. Se a denúncia for aceita pelo juiz, o processo segue para o julgamento que é conduzido de forma igualmente imparcial.

Essa separação de funções é fundamental para a garantia da justiça e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ela permite que o investigador foque exclusivamente na obtenção de provas e evidências, sem se preocupar com o resultado final do processo. Da mesma forma, permite que o juiz julgue de forma imparcial, baseado exclusivamente nas provas e evidências apresentadas no processo.

Em resumo, a separação da função investigativa e julgadora no sistema judiciário brasileiro é um importante mecanismo de garantia da imparcialidade e da justiça. Ela permite que cada órgão ou instituição atue dentro de suas competências específicas, evitando interferências externas e assegurando a igualdade de tratamento para todos os envolvidos em um processo criminal.

Ocorre que, como demonstrado anteriormente, no sistema eleitoral brasileiro, muitas vezes não há tal separação, tendo em vista a necessidade da agilidade de apuração dos ilícitos nas propagandas eleitorais, o próprio órgão julgador, no exercício de seu poder de polícia é atribuído de funções investigativas, agindo de ofício e sancionando as ilegalidades.

Diante de tal situação, grande parte da doutrina reforça a necessidade de uma difícil separação por parte do julgador, tendo em vista que as informações obtidas na investigação podem influenciá-lo, ferindo assim, o devido processo legal, para tanto grande parte da doutrina defende que o juiz, enquanto acometido do poder de polícia, deverá ter uma cautela ainda maior, pois, como a decisão tem efeito imediato, caso cometa alguma injustiça com certos candidatos, as consequências poderiam ser mais severas e irreversíveis, dessa maneira, qualquer propaganda restringida, deveria

haver uma irregularidade evidente, não podendo ser apenas concluída a ilegalidade através de interpretação.³⁶

Percebe-se ainda que, conforme Antônio Carlos de Araújo Cintra *et al.* são diversos os fatores que influenciam “regulamentação dos poderes do juiz no processo: uns, políticos-filosóficos, outros técnicos e outros, ainda, locais - jamais perdendo-se de vista o mais importante dogma relativo ao juiz, que é o zelo pela sua imparcialidade”³⁷.

Diante dessa diversidade de fatores que influenciam o julgador na hora da tomada de uma decisão, é de extrema relevância o debate sobre a possibilidade de o órgão julgador ter atribuições investigativas no processo, pois tais funções poderiam influenciar mais ainda suas decisões, ferindo assim o princípio da imparcialidade.

Para tanto, uma parte da doutrina defende que no âmbito da jurisdição eleitoral, o poder de polícia deve ser desmembrado do órgão julgador, sendo definido que “poderia ser mantida a fiscalização do processo eleitoral, desconcentrando o poder de polícia da competência do magistrado eleitoral para um órgão autônomo, constituído especificamente para isso.”³⁸

Tal debate foi instaurado, com o intuito de manter a lisura do processo eleitoral, tentando, dessa maneira, coadjuvar tal jurisdição com os princípios estabelecidos pela Constituição Federativa da República de 1988. Dessa maneira, evidencia-se que há, no Brasil, uma corrente que defende a necessidade de retirada do poder de polícia do juiz eleitoral, visto isso, será analisada adiante tal atuação em face do princípio da imparcialidade estabelecido pela CRFB/88.

Quando se fala dessa separação de funções, cumpre ressaltar a figura do Juiz de Garantias, que foi instaurada através do Projeto de Lei nº4981, concedendo ao juiz

³⁶COSTA, Hyldon Masters Cavalcante. A imparcialidade do juiz eleitoral em processo judicial para a apuração de fatos perante os quais exerceu seu poder de polícia. Suffragium – **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 4. n. 6, p. 16-41, jan./ jun. 2008, p. 28-29.

³⁷ INTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 22. ed., 2006, p.70.

³⁸ PEREIRA, Kate Cibele Costa. O poder de polícia no juízo eleitoral: a constitucionalidade no julgamento de processos ocasionados da apuração administrativa de ilícitos feita pelo judiciário. **Revista Brasileira de Direito**, 11(1): 90-99, jan.-jun. 2015 - ISSN 2238-0604.

a responsabilidade pelo controle de legalidade da investigação, além de salvaguardar todos os direitos individuais do acusado.³⁹

Ocorre que, em casos que o próprio magistrado está incumbido de realizar a investigação, caso o mesmo cometer algum excesso, seria muito mais complexo a figura de um terceiro imparcial para conter tais excessos, tendo em vista que essa é uma função majoritariamente do julgador.

³⁹ MORAIS, N. A. de, & ROCHA, M. S. (2023). **A função do Juiz das Garantias e sua implantação no poder judiciário brasileiro**. Revista Vox, (16), 9–24.

4. DA INCIDÊNCIA DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO ELEITORAL

Diante da discussão instauradas nos capítulos anteriores, restou evidente a enorme crise de legitimidade do Tribunal Superior Eleitoral na atualidade, constatando-se que tal desconfiança é proveniente da atuação do referido órgão no exercício de seu poder de polícia, a qual gera enormes controvérsias ao regulamentar propagandas eleitorais consideradas ilegais.

Dessa maneira, o presente capítulo da monografia será dedicado a correlacionar a possibilidade de um órgão jurisdicional exercer o poder de polícia, com o princípio constitucional da imparcialidade.

Para tanto, de início será feita uma consideração sobre o que o princípio constitucional da imparcialidade e quais são seus efeitos e imposições no âmbito jurídico. Além disso, em sequência, tal princípio será correlacionado com a atuação do TSE, sendo apresentados argumentos doutrinários tanto a favor de tal atuação não realizar nenhum ferimento à imparcialidade, como também argumentos que condenem o exercício desse poder, alegando que ferem diretamente tal princípio.

4.1 Considerações acerca do princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade é um dos pilares fundamentais da justiça e do Estado de Direito. Ele estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de maneira igualitária e justa, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito. Esse princípio é essencial para garantir a equidade, a transparência e a confiança no sistema judicial e em outras instituições públicas.

Na esfera jurídica, a imparcialidade é um requisito essencial para o bom funcionamento do sistema de justiça. Os juízes, por exemplo, devem ser imparciais ao julgar um processo, ou seja, eles não podem ter nenhum tipo de interesse pessoal ou preconceito em relação às partes envolvidas. Eles devem basear suas decisões apenas nas provas apresentadas e nas leis aplicáveis ao caso em questão.

Além disso, o princípio da imparcialidade também é fundamental em outras áreas, como na política e na administração pública. Por exemplo, um funcionário público deve ser imparcial ao tomar decisões que afetam os cidadãos, sem favorecer nenhum grupo específico ou agir com base em interesses pessoais.

A imparcialidade é um princípio que está intimamente ligado à justiça e à equidade. Quando esse princípio é violado, a confiança nas instituições públicas é abalada e a sociedade como um todo é prejudicada. Portanto, é essencial que todos os indivíduos que ocupam cargos de responsabilidade em instituições públicas, incluindo juízes, políticos e funcionários públicos, sejam imparciais em suas ações e decisões.

Dessa maneira, o referido princípio pode ser definido como “a ausência de qualquer ‘interesse pessoal’ ou ‘envolvimento emocional’ do julgador com o feito”, como uma “virtude passiva” da jurisdição⁴⁰. Deve-se salientar ainda, que, tal princípio, pode ser conceituado por grande parte da doutrina como “isenção do julgador em relação à matéria e às partes envolvidas no litígio”⁴¹.

Logo, é possível aferir que, no âmbito jurisdicional, o intuito de tal princípio é o de garantir que o julgador seja um terceiro imparcial, minimamente influenciado por qualquer interesse pessoal ou envolvimento emocional, não devendo ser parte em relação às matérias envolvidas no litígio.

Em resumo, o princípio da imparcialidade é um elemento fundamental para o bom funcionamento do sistema de justiça e de outras instituições públicas. Ele garante que todas as pessoas sejam tratadas de maneira igualitária e justa, sem qualquer tipo

⁴⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 125-126. vol. I.

⁴¹ DUARTE, Ronnie Preuss. Pré-julgamento e suspeição do julgador. **RePro 138/56-77**, especialmente p. 60. Não se pode, contudo, concordar com boa parte da construção proposta pelo autor ao defender uma noção de imparcialidade da jurisdição que parte de uma perspectiva de absoluta assepsia do julgador em relação à realidade, a exemplo do que por ele é sustentado ao referir que “o juiz deve estar em situação de total equidistância entre as partes, de total vazio em relação aos fatos envolvidos na causa, de modo que o seu convencimento vá se formando a partir de um vácuo inicial. Este haverá de ser preenchido durante as fases postulatória e instrutória, alcançando seu clímax na fase decisória. Se o juiz, por qualquer razão que seja, não se apresentar nessa situação inicial, a relação processual já nasce viciada, com a balança da justiça pendendo em favor de uma das partes” (idem, ibidem). Evidentemente, não se pode negar que pré-compreensões inerentes à construção da personalidade humana sempre permeiam o raciocínio judicial, influenciando na construção da decisão, sem que, contudo, isso importe em ofensa à exigência de imparcialidade do juiz.

de discriminação ou preconceito, e ajuda a manter a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Tal princípio está intimamente relacionado com a Constituição de um país, pois é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito. Em muitos países, a imparcialidade é consagrada na Constituição como um princípio fundamental que deve ser seguido por todas as instituições públicas.

No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da impessoalidade como um dos princípios fundamentais da administração pública. Esse princípio está diretamente relacionado com a imparcialidade, pois determina que a administração pública deve agir com objetividade e imparcialidade, sem favorecer nenhum grupo ou indivíduo em particular.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também estabelece a imparcialidade como um requisito fundamental para o exercício da função jurisdicional. O artigo 5º da Constituição estabelece que "a todos são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o direito a um julgamento justo, imparcial e independente"⁴².

Outros países também possuem disposições em suas Constituições que estabelecem a imparcialidade como um princípio fundamental. Por exemplo, a Constituição dos Estados Unidos estabelece que todos os cidadãos têm direito a um julgamento justo e imparcial, garantindo a igual proteção das leis. Já a Constituição da França estabelece que todos os cidadãos têm o direito de ser julgados por um tribunal imparcial.

Portanto, a imparcialidade é um princípio fundamental que está diretamente relacionado com a Constituição de um país, sendo consagrado em muitas constituições como um dos pilares fundamentais do Estado de Direito. A observância desse princípio é essencial para garantir a justiça, a equidade e a confiança nas instituições públicas.

Percebe-se ainda que a imparcialidade é um dos princípios fundamentais da Justiça Eleitoral brasileira e está presente em todas as etapas do processo eleitoral,

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

desde o registro de candidaturas até a apuração dos votos. Esse princípio é essencial para garantir a lisura, a transparência e a credibilidade das eleições no Brasil.

Na Justiça Eleitoral, a imparcialidade é garantida através da composição dos tribunais eleitorais e do Ministério Público Eleitoral. Os juízes eleitorais e os membros do Ministério Público Eleitoral são escolhidos através de concursos públicos, o que garante que eles sejam selecionados com base em critérios objetivos e não por indicações políticas.

Além disso, a Justiça Eleitoral também possui uma série de mecanismos para garantir a imparcialidade durante as eleições, como a fiscalização das campanhas eleitorais, a apuração dos votos, a análise de denúncias de irregularidades e a realização de julgamentos imparciais em caso de contestações.

Outro exemplo de como a imparcialidade é assegurada na Justiça Eleitoral brasileira é a adoção do sistema de votação eletrônica, que é um dos mais avançados e seguros do mundo. Esse sistema garante que a contagem dos votos seja feita de forma automatizada e imparcial, reduzindo a possibilidade de fraudes ou manipulações.

Dessa forma, o princípio da imparcialidade é um elemento essencial para garantir a transparência e a confiabilidade das eleições no Brasil. A Justiça Eleitoral brasileira tem adotado medidas para assegurar que esse princípio seja respeitado em todas as etapas do processo eleitoral, o que contribui para a consolidação da democracia no país.

Ocorre que, a atuação da justiça eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, vem causando um enorme debate sobre o ferimento de tal princípio, tal situação ocorre devido ao fato de que, ao realizar a investigação o julgador seria influenciado por informações obtidas no âmbito de tal investigação, comprometendo assim sua imparcialidade.

Mas não é só pelo fato de a decisão ser dada de ofício pelo poder judiciário, muitos doutrinadores consideram muito difícil que qualquer recurso prospere, tendo em vista que o órgão judicial teria “tornado parte” parte do processo, sendo ferida, portanto, sua imparcialidade.

Diante das diversas desconfianças, será elencado adiante os argumentos por partes dos doutrinadores que defendem que tal atuação dos órgãos julgadores da jurisdição eleitoral estão de acordo com o princípio constitucional, mantendo sua imparcialidade intacta, com também, será demonstrado a corrente que defende que ao exercer funções típicas investigadores, no exercício de seu poder de polícia, o juiz eleitoral perde sua imparcialidade, ferindo diretamente a constituição.

4.2 Argumentos que afirmam que a imparcialidade do juiz se mantém

Tendo em vista o debate acima instaurado, acerca do mantimento da imparcialidade do juiz diante do exercício de seu poder de polícia, cumpre salientar uma parte da doutrina afirma que o cerceamento de propagandas deveriam ser realizados pelo magistrado apenas em caso de irregularidades evidentes, pois existiria a possibilidade da mesma ter sua legalidade verificada em processo judicial próprio, havendo, nesses casos, um mantimento da imparcialidade do juiz, pois teriam sua atuação diferenciada em cada instante.⁴³

Seguindo esse raciocínio, em um primeiro momento, quanto a questão da restrição da propaganda o juiz estaria agindo no pleno exercício do poder de polícia, já, em momento ulterior, ele poderia apurar judicialmente todos os fatos, para ai então haver posterior condenação ou não a sanções previstas, como o pagamento de multa.

Nesse caso, o argumento se dá pelo fato de, no processo judicial, haver a possibilidade de serem colocadas novas provas, nas quais são possíveis de realizar o convencimento do magistrado e modificar seu entendimento, podendo, portanto, inocentar o acusado de realizar condutas ilícitas.

Dessa forma, pelo fato da função do juiz, em um primeiro momento ser puramente administrativa, a mesma estaria passível a uma modificação, através de um devido processo legal, com a juntada de provas, o magistrado poderia ser

⁴³ COSTA, Hyldon Masters Cavalcante. A imparcialidade do juiz eleitoral em processo judicial para a apuração de fatos perante os quais exerceu seu poder de polícia. Suffragium – **revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 4. n. 6, p. 16-41, jan./ jun. 2008.

convencido, modificando assim seu entendimento e mantendo sua imparcialidade intacta.

Nesta toada, percebe-se que poderiam apenas ser enquadrado como abusos se o exercício do poder de polícia recaísse apenas sobre alguns candidatos, causando desequilíbrio nas condições dos concorrentes aos cargos eletivo, ocorre que os referidos abusos são totalmente desencorajados visto que há a possibilidade de ensejarem abertura de procedimento administrativo contra o magistrado perante a corregedoria do TRE competente, o que seria fato ensejador de sanções disciplinares⁴⁴

É possível extrair, da argumentação dessa corrente doutrinária, que a função investigativa, por si só, não macula o convencimento do magistrado, pois se o mesmo se utilizar de prudência, conseguirá, sempre, se manter equidistante, obtendo êxito em separar cada função exercida por ele.

Compactuando com tal pensamento, Jaime de Aquino Júnior, afirma ainda que “não há quebra de imparcialidade se o juiz, através de sua restrição de poder de polícia, se ativer a aplicar de ofício apenas atos tendentes a fazer cessar a irregularidade, desde que não aplicando qualquer sanção”⁴⁵.

Percebe-se ainda, que esse entendimento, de que o juiz polivalente não tem sua imparcialidade quebrada, destaca-se a Resolução n° 22.380 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual foi editada durante a apreciação do processo n° 19.562/CE⁴⁶, no qual ficou decidido pela revogação do art. 17 da Resolução do TSE n° 20.951, o qual se referia sobre a competência do poder de polícia do juiz eleitoral, por entender que o referido dispositivo não atenta contra o princípio da imparcialidade⁴⁷.

⁴⁴ COSTA, Hyldon Masters Cavalcante. A imparcialidade do juiz eleitoral em processo judicial para a apuração de fatos perante os quais exerceu seu poder de polícia. *Suffragium – revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 4. n. 6, p. 16-41, jan./ jun. 2008.

⁴⁵ AQUINO JÚNIOR, Jaime de. O poder de polícia no processo eleitoral. *Revista de Direito Público, Londrina*, v. 1, n.1, p. 181/192, jan./abr. 2006.

⁴⁶ Brasil. 19ª Zona Eleitoral do Ceará. RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHAEMENTA: Processo Administrativo. Pedido. Revogação. art. 17 DA RES.-TSE Nº 20.951/2001.

⁴⁷ COSTA, Kate Cibele. O poder de polícia no juízo eleitoral: a constitucionalidade no julgamento de processos ocasionados da apuração administrativa de ilícitos feita pelo judiciário. *Revista Brasileira de Direito*, 11(1): 90-99, jan.-jun. 2015 - ISSN 2238-0604.

Dessa decisão, é possível extrair que restou definido que o processo eleitoral é, em regra, um processo administrativo, sendo, portanto, eventualmente um processo jurisdicional. Logo, revogou-se a possibilidade de impedimento do juiz, que atuou no exercício do poder polícia, de realizar o julgamento caso a controvérsia fosse judicializada.

Logo, começaram os questionamentos acerca dessa tese, colocando em dúvida se o magistrado eleitoral teria capacidade de, mesmo com diversas competências, conseguir impedir de o que tivesse apurado enquanto exercia sua função fiscalizadora exercer qualquer tipo de influência em suas decisões judiciais.

Sendo assim, diversos doutrinários começaram a expor suas opiniões, sendo contrários a essa tese, levantando argumentos que corroboram com a tese que esse fator influencia no convencimento do magistrado, quebrando assim sua imparcialidade. Nesta seara, o próximo subtópico será dedicado a demonstrar os argumentos trazidos por parte da doutrina que é contrária à tese de que a atribuição do poder de polícia ao juiz eleitoral não exerce nenhum tipo de quebra à imparcialidade do magistrado.

4.3 Argumentos que demonstram o comprometimento da imparcialidade do magistrado

Diante da situação acima exposta, percebe-se que grande parte da doutrina é contrária a tese de que a atuação do magistrado eleitoral, no exercício do seu poder de polícia, tal situação decorre do fato, que diante do ordenamento jurídico, não é uma prática comum que o órgão que apurou o ilícito seja o mesmo que realize o julgamento e aplique as devidas sanções.

Neste diapasão, o juiz só deveria atuar a partir da certeza da infração com o intuito de restringi-la, aplicando sanções através do disposto na legislação. Ocorre que, ao atribuir o poder de polícia ao julgador, em um momento de julgamento de uma situação que foi vista como ilegal no âmbito administrativo, a mesma pessoa estaria julgando novamente uma questão já resolvida por ela.

Nesse sistema, uma decisão dificilmente será modificada, pois, ao analisar se há alguma irregularidade a ser corrigida, o magistrado já realizou um prévio juízo de

valor sobre a questão, exprimindo sua opinião sobre o tema, sem ao menos ouvir o contraditório.

Dessa forma, tal atuação, por muitas vezes é considerada não como o exercício do poder de polícia, mas sim como um julgamento antecipado da lide que passará a existir devido a implementação das restrições, ou seja, antes da instauração de um processo já se sabe a opinião do julgador sobre o ponto controvertido.

Desse modo, essa parte da doutrina considera um avanço relacionado a esse tema a instauração da Súmula 18 do TSE, na qual é terminantemente proibido a instauração, de ofício, pelo juiz eleitoral, de qualquer tipo de processo que tenha como o objetivo a aplicação de qualquer sanção ou multa, com o intuito de que sua imparcialidade seja resguardada. Inclusive, a jurisprudência Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação ao tema.⁴⁸

Logo, restou definido, tanto pelo conjunto normativo quanto pelas decisões jurisprudenciais que a imparcialidade poderia ser quebrada apenas se houvesse também o ferimento ao princípio da demanda, ou seja, o juiz só poderia ser considerado imparcial, se o mesmo tivesse instaurado, de ofício, o processo judicial.

Dessa maneira, a discussão reside no fato de que se apenas a obediência ao princípio da inércia seria suficiente para assegurar a imparcialidade do magistrado. Ocorre que, como já demonstrado no presente trabalho, o princípio da imparcialidade é muito mais amplo, pois, se a discussão se limitasse a esse aspecto, o juiz eleitoral jamais poderia ser considerado imparcial, tendo em vista que cabe ao Ministério Público Eleitoral instaurar os processos, o que não anula o juízo de valor realizado pelo magistrado ao, de ofício, proferir determinadas decisões.

Cumpra salientar ainda, que a busca da coibição da instauração do processo por parte do magistrado, com a instauração da Súmula nº 18 do TSE é legítimo, pois é evidente que tal prática causa um ferimento direto na imparcialidade do julgador. Contudo, apenas essa medida não é satisfatória, pois a discussão se torna mais ampla ao analisar o fato de que, no momento em que o juiz está investido de seu poder de polícia, ele não apenas entra antecipadamente com o conteúdo da prova, mas, muitas

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **MS: 48696 MG**, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/01/1970, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 23/10/2012, Página 5).

vezes, ele próprio realiza a produção probatória, sendo assim, sua atuação, por consequência, é o motivo causador da instauração do processo

Constata-se, portanto, que o processo eleitoral brasileiro carece de uma melhor delimitação quanto a suas relações com os princípios processuais estabelecidos pela Constituição Pátria, sendo assim, faz-se necessária a adoção de princípios constitucionais ao processo como forma de legitimar as determinações dos magistrados. Diante disso, é importante trazer à baila os princípios constitucionais do processo, regentes da magistratura, a fim de sabermos quais as limitações e poderes conferidos aos órgãos jurisdicionais como um todo em nosso sistema legal, inclusive aos juízes eleitorais⁴⁹.

O autor José de Albuquerque segue afirmando que:⁵⁰

os princípios constitucionais do processo são o da independência, o da imparcialidade, o do juiz natural, o da exclusividade da jurisdição pelo Judiciário, o da inércia, o do acesso à justiça, o do devido processo legal, o da igualdade, o do contraditório, o da ampla defesa, o da liberdade da prova, o da tempestividade da prestação jurisdicional, o da publicidade, o dos recursos, o da motivação, o da coisa julgada, o da justiça gratuita e o da presunção de inocência. De todos esses princípios, merecem enfoque para a análise das funções da justiça eleitoral, diante de sua forte influência para a integridade das decisões, o da independência do juiz, o da imparcialidade e o da inércia.

Com relação ao princípio da imparcialidade, mesmo este não se encontrando de forma expressa no texto constitucional, o mesmo se advém, muitas vezes do conceito de independência, sendo necessário, que para que profira uma decisão, o julgador não receba nenhuma influência externa, ou seja, o mesmo não pode vincular o caso em litígio, devendo julgar o caso de forma íntegra, sem se basear por pressões externas ou convicções pré-existentes, devendo apenas realizar a análises dos fatos e provas dispostos legalmente no curso do processo. Dessa forma, “a imparcialidade significa que o órgão jurisdicional deve manter-se a uma distância igual das partes, imparcialidade subjetiva, e de seus interesses, imparcialidade objetiva”⁵¹.

Portanto, resta claro que “havendo intenção de favorecer a uma determinada parte, não só há parcialidade, como também o comprometimento da própria

⁴⁹ ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 30-31.

⁵⁰ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31-34.

⁵¹ ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

legitimidade do Estado-Juiz, de forma que a confiança depositada pelo povo no órgão julgador não se mantém”⁵².

Sendo assim, fica evidente que essa corrente doutrinária defende que durante a solução de controvérsias eleitorais, os magistrados, que foram incumbidos a tal função, além de estarem de maneira equidistante de ambas as partes, devem se precaver de qualquer possibilidade de influência externa, com o intuito de promulgar a decisão mais justa e imparcial possível, sem deixar levar por informações obtidas fora do processo judicial.

Salienta-se ainda que “a imparcialidade é princípio que não se modifica, não importando com que ramo do direito processual se esteja lidando”⁵³, ou seja, mesmo que não haja expressamente qualquer legislação para se tratar do princípio da imparcialidade no processo eleitoral, a mesma, devido seu caráter constitucional, deve incidir da mesma forma em todas as áreas do direito.

Nesta seara, apesar de não ser considerada a atuação do magistrado como coletor de prova algo que o possa lhe definir como suspeito, pode-se depreender da legislação vigente que deve haver o impedimento de circunstâncias relevantes que possam macular o convencimento do juiz quando for realizar seu juízo de valor, tendo como objetivo principal que seja evitado o julgamento injusto.⁵⁴

Sendo assim, no caso da justiça eleitoral essa corrente doutrinária considera que tal atuação não seria apenas uma coleta de provas, mas sim um juízo de valor prévio realizado pelo magistrado, tendo em vista o fato de que, administrativamente já foi constatada a ilegalidade, ou seja, o fato do magistrado exercer e sancionar determinada propaganda eleitoral por vias administrativas, já demonstra que o mesmo detém uma opinião formada sobre a ilegalidade ou não da propaganda, descaracterizando assim a argumentação de que seria apenas uma coleta de provas antecipada.

⁵² COSTA, Hyldon Masters Cavalcante. A imparcialidade do juiz eleitoral em processo judicial para a apuração de fatos perante os quais exerceu seu poder de polícia. Suffragium – **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 4. n. 6, p. 18, jan./ jun. 2008.

⁵³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 22. ed., 2006. p. 57.

⁵⁴ MARCATO, Antonio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: . Acesso em: 20 set. 2013.

Em concordância com tais afirmações, Marcos Antônio Striquer Soares elucida que “o regime jurídico eleitoral deve pugnar por cuidados especiais quanto à conjugação das duas funções para que não ocorram vícios, deixando claros os perigos que podem surgir da aglutinação dos referidos poderes”⁵⁵, ocorre que, o que se tem é que da forma em que o regime de jurisdição eleitoral está disposto atualmente, ele contem características atentatórias ao devido processo legal, o que seria fato ensejador de vícios e ilegalidades, as quais contrariam os princípios dispostos na Constituição pátria.

Estabelece-se, portanto, que tal corrente doutrinária defende que seja retirado o poder de polícia dos magistrados eleitorais, com o intuito de suas decisões serem conferidas de uma maior legitimidade, bem com seja possível uma análise do caso concreto com a mínima influência externa, pois é natural que os juízes não acatem questionamentos às suas decisões, por serem resultados de reflexões e ideais intrínsecas, sendo, na maioria dos casos a decisão jurisdicional similar a decisão administrativa, fato esse que gera um claro e evidente ferimento ao princípio da imparcialidade.

Sendo assim, resta evidente o descontentamento com o exercício do poder de polícia por parte do magistrado eleitoral, tendo tal tese afirmando que essa atuação causa um sério ferimento a imparcialidade do julgador, que fica extremamente inclinado a um juízo de valor prévio realizado por ele em sua função administrativa, sendo, na maioria das vezes, influenciado por esse juízo ao exercer sua função jurisdicional.

⁵⁵ SOARES, Marcos Antônio Striquer. **Jurisdição e Administração**: duas funções da justiça eleitoral. Revista jurídica da UniFil, S.l., v. 3, p. 117-124, 2006. Disponível em: . Acesso em: 22 maio 2013.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, faz-se necessário tecer algumas considerações finais acerca do tema exposto na presente monografia. Ressalta-se que o presente trabalho, tinha como intuito expor a crise de legitimidade que paira o Tribunal Superior Eleitoral atualmente, elencando os motivos de tal desconfiância, além de realizar a partir de um enfoque doutrinário, os argumentos favoráveis e contrários a atuação do TSE e qual sua relação com a crise mencionada.

De início, cumpre destacar que foi estabelecido que muitas das críticas relacionadas à atuação do TSE advém do exercício de seu poder de polícia que lhe confere uma função administrativa, na qual é possível que o magistrado, de ofício, regular propagandas eleitorais nas quais o mesmo constate qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Para tanto, restou definido que esse poder pode ser exercido apenas no âmbito da propaganda eleitoral, daí foi gerado o questionamento de por que atualmente há uma maior crítica em relação a essa atuação. Surgindo a necessidade de realizar uma comparação com o contexto histórico vivido atualmente, no qual, devido às mídias sociais e o avanço tecnológico a propagação de informações tem se alastrado em uma velocidade cada vez maior, gerando assim muitas informações tidas como falsas ou no mínimo dúbias.

Além disso, restou comprovado ainda que o avanço tecnológico contribuiu para o aumento da participação popular no debate político, tendo a participação da população no processo democrático não se restringindo apenas ao voto, mas sim efetivamente opinando e influenciando todos os atos realizados pelo poder público, não apenas na esfera judicial, como também em atos realizados pelos poderes executivo e legislativo.

É nesse contexto que deve atuar o magistrado eleitoral no âmbito de seu poder administrativo, tendo em vista que o poder de polícia que lhe foi atribuído o permite regular as ilegalidades presentes em informações vinculadas no âmbito da campanha eleitoral, devido a cada vez mais existir uma facilidade em se veicular

informações, como consequência a atuação administrativa do juiz no âmbito do processo eleitoral torna-se cada vez mais necessária e corriqueira.

Essa situação gera uma enorme crise de legitimidade, principalmente do órgão superior eleitoral, o TSE, pois como constatado, cada vez mais a discussão sobre as decisões tomadas por ele é levada ao âmbito político, causando uma mancha não só na imagem do tribunal, mas também de seus componentes que diversas vezes são acusados de realizar a prática de censura, ou ainda, de favorecer determinados candidatos no processo eleitoral, o que gera uma enorme rusga no processo democrático brasileiro.

Tendo em vista que a discussão sobre tal atuação não se pode residir apenas no fato da população, em geral, considerar o órgão parcial, tornou-se necessário realizar uma comparação da atuação dos magistrados eleitorais perante o princípio constitucional da imparcialidade.

Mesmo tendo constatado que alguns autores defendem que o exercício do poder de polícia não é capaz de ferir tal princípio caso o juiz saiba separar suas funções administrativas e judiciais, percebe-se que grande parte da doutrina considera que o fato de o juiz ao instaurar um processo investigativo e realizar sanções no âmbito administrativo não está apenas coletando provas antecipadamente, mas sim realizando um juízo prévio de valor, tal opinião está claramente de acordo com a realidade, pois ao realizar tal função, o juiz não está coletando provas para depois realizar uma análise, ele já as valora, decretando sua ilegalidade.

Tal situação é extremamente preocupante, pois a partir da judicialização da controvérsia, o julgador torna-se influenciado por informações que o mesmo obteve perante a sua função administrativa, o que vai diretamente de encontro ao princípio da imparcialidade de um terceiro julgador, pois, por muitas vezes a decisão dele que está sendo atacada, tornando-se assim “parte” do processo.

Percebe-se, portanto, que o sistema eleitoral brasileiro, na maneira em que está estabelecido, encontra-se extremamente defasada, em desacordo com princípios constitucionais, atribuindo aos julgadores uma função incompatível com sua função estabelecida pela constituição, sendo esse o principal fator da crise de legitimidade vivida pela justiça eleitoral brasileira.

Uma solução para o referido problema seria a retirada do poder de polícia do magistrado eleitoral, sendo criado um órgão julgador autônomo, como por exemplo uma polícia eleitoral, ou até mesmo que essas funções sejam repassadas ao Ministério Público Eleitoral, para que, qualquer um desses órgãos, fiscalizem as eleições e ao constatar qualquer ilegalidade instaure o processo.

Dessa maneira, os magistrados eleitorais ficariam registrados a realizar sua função tipicamente jurisdicional, tendo como base exclusivamente as provas e argumentos que fossem anexados ao processo, podendo assim formar um juízo de valor com a menor interferência externa possível.

Essa situação faria com que o magistrado se mantivesse equidistante das partes de acusação e defesa, sendo dessa maneira, um terceiro julgador imparcial, que a partir de uma análise dos argumentos acusatórios, bem como o que foi contraposto pela parte acusada, possa tomar uma decisão apenas com base nas provas produzidas nos autos.

Cumpre salientar que tal medida não resolveria o problema da ilegitimidade das decisões eleitorais por inteiro, mas seria um grande avanço, adequando o sistema eleitoral aos princípios constitucionais, principalmente ao se falar do princípio da imparcialidade e do devido processo legal, aos quais garantem as partes que o julgador tomará uma decisão após todos os ritos processuais necessários para formação do seu convencimento, fazendo com que as instituições que compõem tal sistema gozem de um maior prestígio perante a sociedade.

Tal medida seria uma adequação do sistema eleitoral a ordem constitucional vigente no Brasil, fazendo com que o sistema se atualizasse e passasse a respeitar todos os princípios determinados pela Constituição da República Federativa do Brasil, o que atualmente não ocorre e é o principal motivo da crise de legitimidade vivida no processo eleitoral brasileiro que além de causar diversos debates, é extremamente prejudicial para o ambiente democrático, pois o descrédito do órgão maior organizador das eleições, cada vez mais gera uma dúvida se as mesmas são transparentes, dificultando, portanto as ações dos candidatos eleitos, que por grande parte da população são considerados vencedores de forma ilegítima.

Sendo assim, restou constatado que a desconformidade do disposto na justiça eleitoral brasileira com os princípios extraídos da CRFB/88, principalmente ao se falar

do exercício do poder de polícia por parte de magistrado, os quais nessa justiça especial não são apenas julgadores, causam uma enorme desconfiança desse poder perante a sociedade, que muitas vezes o acusa de ser um órgão politizado, tendo beneficiado alguns candidatos em detrimento de outros pelo fato de preferências políticas intrínsecas.

6. REFERÊNCIAS

AQUINO JÚNIOR, Jaime de. O poder de polícia no processo eleitoral. **Revista de Direito Público, Londrina**, v. 1, n.1, p. 181/192, jan./abr. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A razão e o voto**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.

BRASIL. 19ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ. RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHAEMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO. REVOGAÇÃO. ART. 17 DA RES.-TSE Nº 20.951/2001. COMPETÊNCIA. JUIZ ELEITORAL. EXERCÍCIO. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO. IMPARCIALIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de fevereiro de 1932**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RMS nº 060024978**. Decisão monocrática PORTO ALEGRE - RS. Relator(a): Min. Admar Gonzaga.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **MS: 48696 MG**, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/01/1970, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 23/10/2012, Página 5).

BRASIL. **Resolução TSE nº 23.610.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>.

CERQUEIRA, Carolina. **Especialistas criticam decisão do TSE contra Jovem Pan.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/especialistas-criticam-decisao-do-tse-contrajovem-pan/>.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 22. ed., 2006.

COSTA, Hyldon Masters Cavalcante. A imparcialidade do juiz eleitoral em processo judicial para a apuração de fatos perante os quais exerceu seu poder de polícia. Suffragium – **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 4. n. 6, p. 16-41, jan./ jun. 2008.

COSTA, Kate Cibele. O poder de polícia no juízo eleitoral: a constitucionalidade no julgamento de processos ocasionados da apuração administrativa de ilícitos feita pelo judiciário. **Revista Brasileira de Direito**, 11(1): 90-99, jan.-jun. 2015 - ISSN 2238-0604.

DUARTE, Ronnie Preuss. Pré-julgamento e suspeição do julgador. **RePro 138/56-77**, especialmente p. 60. Não se pode, contudo, concordar com boa parte da construção proposta pelo autor ao defender uma noção de imparcialidade da jurisdição que parte de uma perspectiva de absoluta asepsia do julgador em relação à realidade, a exemplo do que por ele é sustentando ao referir que “o juiz deve estar em situação de total equidistância entre as partes, de total vazio em relação aos fatos envolvidos na causa, de modo que o seu convencimento vá se formando a partir de um vácuo inicial. Este haverá de ser preenchido durante as fases postulatória e instrutória, alcançando seu clímax na fase decisória. Se o juiz, por qualquer razão que seja, não se apresentar nessa situação inicial, a relação processual já nasce viciada, com a balança da justiça pendendo em favor de uma das partes” (idem, *ibidem*). Evidentemente, não se pode negar que pré-compreensões inerentes à construção da personalidade humana sempre permeiam o raciocínio judicial, influenciando na construção da decisão, sem que, contudo, isso importe em ofensa à exigência de imparcialidade do juiz.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos:** como as *fakes news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estarão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Editora Vestígio, 2019.

ESTADO DE MINAS POLÍTICA. **Discurso do Ministro Celso de Mello em sua despedida do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/10/07/interna_politica,1192651/nenh-um-poder-e-ilimitado-e-absoluto-diz-celso-de-mello.shtml.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do direito**. 2. Ed. Atlas, Recife: 1994.

FERREIRA, Pinto Luís. **Princípios gerais do Direito Constitucional moderno**. v.1, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1983.

G1. **Ataques em Brasília**: imagens exclusivas mostram vandalismo. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/15/ataques-em-brasilia-imagens-exclusivas-mostram-vandalismo-contr-patrimonio-cultural-ciencia-ajuda-a-identificar-envolvidos.ghtml>.

GAZETA DO POVO. **Juristas condenam censura do TRE à Gazeta do Povo**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/juristas-condenam-censura-do-tse-a-gazeta-do-povo/>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. Ed. Saraiva, 2002.

INTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 22. ed., 2006.

JÚNIOR, José Cretella. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LOPES, Juliana. **TSE aprova medidas para agilizar exclusão de fake news**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tse-aprova-medidas-para-agilizar-exclusao-de-fake-news/>.

MARCATO, Antonio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: . Acesso em: 20 set. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 17. Ed. 2004.

MORAIS, N. A. de, & ROCHA, M. S. (2023). **A função do Juiz das Garantias e sua implantação no poder judiciário brasileiro**. Revista Vox, (16), 9–24.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 125-126. vol. I.

PEREIRA, Kate Cibele Costa. O poder de polícia no juízo eleitoral: a constitucionalidade no julgamento de processos ocasionados da apuração administrativa de ilícitos feita pelo judiciário. **Revista Brasileira de Direito**, 11(1): 90-99, jan.-jun. 2015 - ISSN 2238-0604.

PODER 360. **Instituto Liberal acusa TSE de censura prévia nas eleições**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/instituto-liberal-acusa-tse-de-censura-previa-nas-eleicoes/>

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10. Ed. Impetus, 2010.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Jorge Fernando; SCHROEDER, Lucas; TADEU, Vinicius; SERRANO, Layane. **Especialistas debatem se decisões de Moraes são corretas ou exageradas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/especialistas-debatem-se-decisoes-de-moraes-sao-corretas-ou-exageradas/>

SALGADO, Eneida Desirée. **Princípios Constitucionais Eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SARACHO, Antônio Benites. **Considerações Sobre a teoria dos freios e contrapesos**. 5. Ed. 2019.

SCHMIDT, Ítala Colnaghi Bonassini. **O poder judiciário e sua relação com a sociedade: A gestão da comunicação pelos tribunais**. Revista Jurídica da sessão judiciária de Pernambuco. 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 241.

SOARES, Marcos Antônio Striquer. **Jurisdição e Administração: duas funções da justiça eleitoral**. Revista jurídica da UniFil, S.l., v. 3, p. 117-124, 2006. Disponível em: . Acesso em: 22 maio 2013.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>